DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5230/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18117/2012
PROTOCOLO	: 1249246
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 97/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO N. 51/2011
CONTRATADO	: PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA E CORRELATOS (INCLUINDO GÁS DE COZINHA GLP – P 13) E AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PROGRAMAS SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PETI, AGENTE JOVEM E CONVIVER)
VALOR INICIAL	: R$ 38.866,94
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 97/2011**, formalizado entre o Município de Anastácio e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais e produtos de higiene e limpeza e correlatos (incluindo gás de cozinha GLP – P 13) e a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias Municipais e programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social (Peti, Agente Jovem e Conviver), bem como da celebração do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 51/2011, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 7504/2015** (pç. 5, fls. 20-21).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 34425/2017** (pç. 15, fls. 435-444), nos seguintes termos:

> 1)REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização o 1º Termo Aditivo (2ª fase), pelo descrito nos itens “a” e “b” do Relatório da Inspeção nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> 2) IRREGULARIDADE da execução contratual (3ª fase contratual), pelo descrito nos itens “c” e “d” do Relatório da Inspeção nos termos do artigo 59, inciso II da

Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 27017/2017** (pç. 16, fls. 445-447), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II e 122, inciso III "a" ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013; por estarem em conformidade com a legislação vigente.
>
> II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76 de 2013;
>
> IV – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 170 da Resolução Normativa 76/2013, por infringência aos artigos 62, 63 e 90 da Lei 4320/64 e art. 55, inciso XIII e 71 da Lei Federal nº 8.666/93 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Douglas Melo Figueiredo (Prefeito à época dos fatos, INT- 19156/2015, pç. 6, fls. 22-24), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. O jurisdicionado deixou transcorrer o prazo concedido não comparecendo aos autos, o que gerou uma determinação do Conselheiro Relator para a realização de Inspeção in loco por falta de documentos probatórios suficientes sobre a matéria (pç.12, fl. 37).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da celebração do Contrato Administrativo n. 97/2011, da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da Execução Financeira da contratação nos termos dos arts. 4º, II, III "a", e 121, II, III "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 97/2011

O Contrato Administrativo n. 97/2011 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a alteração da quantidade de objeto de alguns produtos, acrescentar o valor de R$ 9.684,92 ao valor inicial do contrato e a dotação orçamentária utilizada conforme previsto em suas cláusulas segunda e décima terceira (pç. 14, fls. 50-53).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 97/2011 não está regular, uma vez que não foram encaminhados os certificados de regularidade junto ao FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e Certidão Negativa de Débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, não atendendo as exigências das regras do art. 55, XIII, Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal, durante a vigência do Termo Aditivo.

Outrossim, termo aditivo não está devidamente instruído, e não atende as exigências insculpidas na Lei n 8.666/93 e suas alterações, haja vista que não consta em seu bojo a assinatura do responsável.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 15, fls. 441):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 38.866,94
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 9.684,92
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 48.551,86
TOTAL EMPENHADO	R$ 45.833,02
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 5.775,29
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	R$ 40.057,73
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 39.348,98
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 40.057,73

Nos termos expostos, verifico a desarmonia presente na prestação de contas, uma vez que o valor total empenhado e pago (R$ 40.057,73) não corresponde ao valor total liquidado (R$ 39.348,98).

Ressalto ainda, que não foi localizada a Nota Fiscal n. 538 no valor de R$ 108, 75, apresentada na planilha pelo jurisdicionado, em infração as normas legais previstas na Lei Federal n. 4.320/64, especificamente em seus artigos 62, 63, 64 e 90.

Noto também, que não foram remetidos os certificados de regularidade junto ao FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e Certidão Negativa de Débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal a cada pagamento realizado. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo n. 97/2011 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Verifico que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 14, fl. 48), firmado em 3/6/17, foi certificado o termo final da contratação em conformidade com o Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 12 da IN-TC/MS nº 35/2011 (vigente à época).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 97/2011 (pç. 4, fl. 18-19) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos.

No que concerne a remessa de documentos relacionados a execução contratual, na ocasião, eles foram trazidos por meio da inspeção *in loco,* somente em 13.7.2017 (pç 14, fl.1), cujo último pagamento efetuou-se em 14.5.2012 (pç. 14, fl. 418), portanto intempestivos, de acordo com o regramento da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 97/2011**, formalizado entre o Município de Anastácio e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA - ME**;**

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 97/2011** entre o Município de Anastácio e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza

LTDA - ME de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964;

III- aplicar multa no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS,** ao **Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF: 519.072.671-15**, Prefeito à época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV- **aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao **Sr. Douglas Melo Figueiredo, CPF: 519.072.671-15**, Prefeito à época dos fatos, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS